



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno - SEÇÃO ESTADUAL

Sessão: 24/4/2013

Exame Prévio de Edital - Julgamento

E002 00000482.989.13-4

00000495.989.13-9

Interessado: Companhia Docas de São Sebastião

Assunto: Edital do pregão n° 4/13, objetivando a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões magnéticos ou de similar tecnologia, na forma de vale refeição e vale alimentação para os servidores da Companhia, ato sobre o qual versam representações intentadas por Verocheque Refeições Ltda. e Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Relatório

Em exame, representações de Verocheque Refeições Ltda. e Planinvesti Administração e Serviços Ltda. contra o edital do pregão presencial n° 4/13 da Companhia Docas de São Sebastião, objetivando a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões magnéticos ou de similar tecnologia, na forma de vale refeição e vale alimentação para os servidores da Companhia.

Verocheque, nos termos que lhe faculta o §1º, do artigo 113, da Lei n° 8.666/93, perante este Tribunal, questiona os seguintes aspectos:

- 1) Não há justificativa técnica para a obrigatoriedade de apresentação de rede credenciada em todo o território nacional (item 2.1 do Anexo II);
- 2) O edital condiciona a manutenção do contrato ao credenciamento permanente de estabelecimentos indicados e nominados antecipadamente pela promotora do certame (item 2.4.2.2 do anexo II);
- 3) Há exigência de ter, no mínimo, 50% dos estabelecimentos ativos em pelo menos uma praça de alimentação dos Shoppings Centers localizados nas zonas Norte, Leste, Sul, Centro e Grande São Paulo.

Planinvesti externou insatisfação com o item 2.1 do edital, nos mesmos termos da reclamação n° 1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

A entrega das propostas e a sessão de abertura estavam previstas para 11/4/13.

Em razão de aspectos que recomendavam o exame do ato cuja legalidade se pôs sob suspeita, inclusive em virtude da jurisprudência desta Corte, a fim de evitar possível prejuízo à competição e violação irreparável a direito e uma vez preenchidos os requisitos arrolados no §2º do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, o e. Pleno, na sessão de 10/4/13, determinou a suspensão do certame e oficiamento à Origem para que encaminhasse a esta Corte, em prazo não superior a 48(quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno, cópia do edital impugnado para o exame previsto no §2º do artigo 113 da Lei n. 8.666/93, além de justificativas para as questões suscitadas, determinando aos responsáveis, inclusive, que se abstivessem da prática de quaisquer atos relacionados ao presente certame, até deliberação final a ser emanada do E.Plenário.

Em atendimento, a origem compareceu aos autos e, em relação a ambas as manifestações, expôs sua concordância com todas as impugnações e sobre a necessidade de alteração do edital.

Diante do posicionamento externado pela origem, a d. PFE e o Ministério Público de Contas concluíram pela procedência das representações.

É o relatório.

fc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

00000482/989/13-4

00000495/989/13-9

A análise dos eventos do presente processo eletrônico permite verificar que não há matéria incontroversa nos autos.

A Companhia Docas de São Sebastião promoveu edital de licitação para a contratação de empresa para o fornecimento de cartões magnéticos para vale refeição e vale alimentação.

As representantes questionaram o fato de que foi exigida a comprovação de rede credenciada em todo o território nacional, o credenciamento de estabelecimentos comerciais específicos, nominados no edital, bem como localizados em shopping centers da região metropolitana de São Paulo.

Obviamente, a própria natureza do benefício em questão não é compatível com a exigência de rede credenciada em todo o território nacional, principalmente se considerado o número de 128 servidores que serão os beneficiários.

Da mesma forma, predefinir os estabelecimentos a serem credenciados, bem como um local específico, e não uma região, são aspectos que vão de encontro às recentes decisões desta Corte.

A origem reconheceu os problemas do edital, manifestando sua concordância com os pontos impugnados e com a necessidade das alterações.

Diante do exposto, encurto razões e voto pela **procedência** das representações intentadas, devendo a Cia. Docas de São Sebastião republicar o edital nos exatos termos consignados neste Voto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.